

FIDELIS & FAUSTINO

ADVOGADOS • ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA ... VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NOVA LONDRINA – PR.

Autos:

PROCESSO PREFERENCIAL ARTIGO 75, § ÚNICO E ARTIGO 79 DA LEI 11.101/2005.

PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E/OU ANOTAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS.

GP DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DA
MMP DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S.A.), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n.
03.609.381.0001-07, com sede na Rua Lídia Camargo Zampieri, 1438, Bairro Tindiquera,
CEP 83.708-135, Araucária – Pr., por seu advogado, regularmente inscrito na OAB-PR sob
os nº. 46.021, com endereço profissional constante no instrumento de mandato anexo 1,
vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, na condição de sociedade
empresária conforme anexos 2 e 3, propor **AÇÃO FALIMENTAR** em face de **D.C.
MOLINA & CIA LTDA. – EPP. (AUTO POSTO DOURADÃO)** pessoa jurídica de direito
privado, conforme anexo 4, inscrita no CNPJ n. 08.638.228/0001-13, com sede na Avenida
São Paulo, n. 128, Centro, CEP 87.980-000, Itaúna do Sul – Pr., com fundamento no art. 94, I,
da Lei n. 11.101/2005, requerendo, pois, a falência desta, pelos fatos e motivos que passa
a expor:

I – DA TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL DO PROCESSO FALIMENTAR

Sobre a tramitação preferencial do processo falimentar, a Lei nº. 11.101/2005
estabelece:

*Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas
atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens,
ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.*

***Parágrafo único. O processo de falência atenderá aos princípios da
celeridade e da economia processual.***

***Art. 79. Os processos de falência e os seus incidentes preferem a
todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância.***

No mesmo sentido, Dinamarco:



FIDELIS & FAUSTINO

ADVOGADOS • ASSOCIADOS

“A LFRE buscou, em diversas oportunidades, concretizar tais princípios. O art. 79, por exemplo, dispõe que os processos de falência e os seus incidentes preferem a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância. sendo possível questionar se não se aplicaria a mesma regra à recuperação judicial e à recuperação extrajudicial, uma vez que havia disposição semelhante a essa da falência para a concordata preventiva, como determinava o art. 203 do Decreto-Lei nº 7.661/1945. Igualmente, fazemos referência à previsão do art. 40, o qual impede o deferimento de qualquer medida judicial para a suspensão ou adiamento da assembleia-geral de credores em razão de pendência de discussão acerca da existência, quantificação ou da classificação de créditos. E, ainda, lembramos as regras que possibilitam a prática imediata de atos ao longo do procedimento falimentar. (e.g. alienação dos ativos do falido logo após a arrecadação, independentemente da formação do quadro-geral de credores, de acordo com os arts. 139 e 140, § 2º). Enfim, a LFRE possui uma série de normas que buscam a eficiência dos processos por ela regulados. Por fim, vale salientar que cumpre a todos os envolvidos no processo (de falência, recuperação judicial e recuperação extrajudicial), e especialmente ao Magistrado, concretizarem tais princípios, adotando-se uma perspectiva instrumentalista da jurisdição, afastando-se do formalismo exagerado em prol da efetividade.” (Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.)

Com efeito, requer se digne Vossa Excelência a determinar que o presente processo tramite de forma prioritária, nos termos dos artigos 75, parágrafo único e 79, ambos da Lei nº. 11.101/2005.

II – DOS FATOS

A Autora é credora do Réu, conforme demonstra pelas duplicatas vencidas e não pagas, além de custas de protesto, anexos 5 até 15, cujo valor total, atualizados desde a data dos respectivos vencimentos até 20 de março de 2015, perfaz R\$ 105.191,75 (cento e cinco mil, cento e noventa e um reais e setenta e cinco centavos), conforme demonstrativos abaixo:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	Duplicata 253-2
Valor Nominal	R\$ 3.825,00

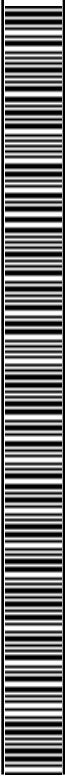
FIDELIS & FAUSTINO

ADVOGADOS • ASSOCIADOS

Indexador e metodologia de cálculo	TJ/PR (Tabela Tribunal Just Paraná) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	23/11/2014 a 01/03/2015	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	23/11/2014 a 20/03/2015	
Dados calculados		
Fator de correção do período	98 dias	1,026661
Percentual correspondente	98 dias	2,666131 %
Valor corrigido para 01/03/2015	(=)	R\$ 3.926,98
Juros(117 dias-3,90000%)	(+)	R\$ 153,15
Sub Total	(=)	R\$ 4.080,13
Valor total	(=)	R\$ 4.080,13

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	Duplicata 253-3	
Valor Nominal	R\$ 3.825,00	
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/PR (Tabela Tribunal Just Paraná) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	27/11/2014 a 01/03/2015	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	27/11/2014 a 20/03/2015	
Dados calculados		
Fator de correção do período	94 dias	1,025524
Percentual correspondente	94 dias	2,552367 %
Valor corrigido para 01/03/2015	(=)	R\$ 3.922,63
Juros(113 dias-3,76667%)	(+)	R\$ 147,75
Sub Total	(=)	R\$ 4.070,38
Valor total	(=)	R\$ 4.070,38

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	Duplicata 254-2
Valor Nominal	R\$ 4.441,66
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/PR (Tabela Tribunal Just Paraná) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	23/11/2014 a 01/03/2015



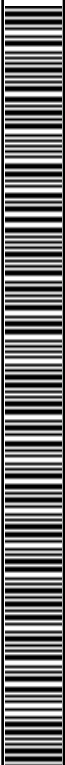
FIDELIS & FAUSTINO

ADVOGADOS • ASSOCIADOS

Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	23/11/2014 a 20/03/2015	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	98 dias	1,026661
Percentual correspondente	98 dias	2,666131 %
Valor corrigido para 01/03/2015	(=)	R\$ 4.560,08
Juros(117 dias-3,90000%)	(+)	R\$ 177,84
Sub Total	(=)	R\$ 4.737,92
Valor total	(=)	R\$ 4.737,92

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	Duplicata 254-3	
Valor Nominal	R\$ 4.441,68	
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/PR (Tabela Tribunal Just Paraná) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	28/11/2014 a 01/03/2015	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	28/11/2014 a 20/03/2015	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	93 dias	1,025239
Percentual correspondente	93 dias	2,523946 %
Valor corrigido para 01/03/2015	(=)	R\$ 4.553,79
Juros(112 dias-3,73333%)	(+)	R\$ 170,01
Sub Total	(=)	R\$ 4.723,80
Valor total	(=)	R\$ 4.723,80

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	Duplicata 424-1	
Valor Nominal	R\$ 3.825,00	
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/PR (Tabela Tribunal Just Paraná) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	26/11/2014 a 01/03/2015	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	26/11/2014 a 20/03/2015	
	Dados calculados	



FIDELIS & FAUSTINO

ADVOGADOS • ASSOCIADOS

Fator de correção do período	95 dias	1,025808
Percentual correspondente	95 dias	2,580796 %
Valor corrigido para 01/03/2015	(=)	R\$ 3.923,72
Juros(114 dias-3,80000%)	(+)	R\$ 149,10
Sub Total	(=)	R\$ 4.072,82
Valor total	(=)	R\$ 4.072,82

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	Duplicata 424-2	
Valor Nominal	R\$ 3.825,00	
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/PR (Tabela Tribunal Just Paraná) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	30/11/2014 a 01/03/2015	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	30/11/2014 a 20/03/2015	
Dados calculados		
Fator de correção do período	91 dias	1,024671
Percentual correspondente	91 dias	2,467127 %
Valor corrigido para 01/03/2015	(=)	R\$ 3.919,37
Juros(110 dias-3,66667%)	(+)	R\$ 143,71
Sub Total	(=)	R\$ 4.063,08
Valor total	(=)	R\$ 4.063,08

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	Duplicata 424-3	
Valor Nominal	R\$ 3.825,00	
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/PR (Tabela Tribunal Just Paraná) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	04/12/2014 a 01/03/2015	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	04/12/2014 a 20/03/2015	
Dados calculados		
Fator de correção do período	87 dias	1,023893
Percentual correspondente	87 dias	2,389297 %
Valor corrigido para 01/03/2015	(=)	R\$ 3.916,39



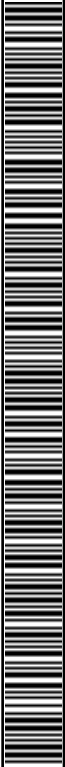
FIDELIS & FAUSTINO

ADVOGADOS • ASSOCIADOS

Juros(106 dias-3,53333%)	(+)	R\$ 138,38
Sub Total	(=)	R\$ 4.054,77
Valor total	(=)	R\$ 4.054,77

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	Duplicata 426-1	
Valor Nominal	R\$ 4.441,66	
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/PR (Tabela Tribunal Just Paraná) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	23/11/2014 a 01/03/2015	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	23/11/2014 a 20/03/2015	
Dados calculados		
Fator de correção do período	98 dias	1,026661
Percentual correspondente	98 dias	2,666131 %
Valor corrigido para 01/03/2015	(=)	R\$ 4.560,08
Juros(117 dias-3,90000%)	(+)	R\$ 177,84
Sub Total	(=)	R\$ 4.737,92
Valor total	(=)	R\$ 4.737,92

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	Duplicata 426-2	
Valor Nominal	R\$ 4.441,66	
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/PR (Tabela Tribunal Just Paraná) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	28/11/2014 a 01/03/2015	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	28/11/2014 a 20/03/2015	
Dados calculados		
Fator de correção do período	93 dias	1,025239
Percentual correspondente	93 dias	2,523946 %
Valor corrigido para 01/03/2015	(=)	R\$ 4.553,77
Juros(112 dias-3,73333%)	(+)	R\$ 170,01
Sub Total	(=)	R\$ 4.723,78
Valor total	(=)	R\$ 4.723,78



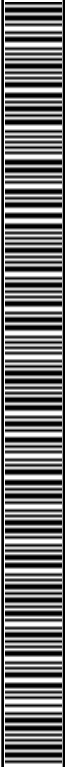
FIDELIS & FAUSTINO

ADVOGADOS • ASSOCIADOS

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	Duplicata 426-3	
Valor Nominal	R\$ 4.441,68	
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/PR (Tabela Tribunal Just Paraná) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	03/12/2014 a 01/03/2015	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	03/12/2014 a 20/03/2015	
Dados calculados		
Fator de correção do período	88 dias	1,024058
Percentual correspondente	88 dias	2,405772 %
Valor corrigido para 01/03/2015	(=)	R\$ 4.548,54
Juros(107 dias-3,56667%)	(+)	R\$ 162,23
Sub Total	(=)	R\$ 4.710,77
Valor total	(=)	R\$ 4.710,77

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	Duplicata 427-1	
Valor Nominal	R\$ 2.850,07	
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/PR (Tabela Tribunal Just Paraná) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	29/11/2014 a 01/03/2015	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	29/11/2014 a 20/03/2015	
Dados calculados		
Fator de correção do período	92 dias	1,024955
Percentual correspondente	92 dias	2,495532 %
Valor corrigido para 01/03/2015	(=)	R\$ 2.921,19
Juros(111 dias-3,70000%)	(+)	R\$ 108,08
Sub Total	(=)	R\$ 3.029,27
Valor total	(=)	R\$ 3.029,27

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	Duplicata 427-2



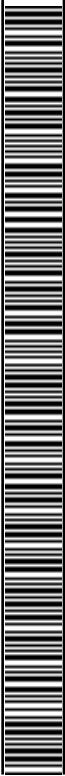
FIDELIS & FAUSTINO

ADVOGADOS • ASSOCIADOS

Valor Nominal	R\$ 2.850,07	
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/PR (Tabela Tribunal Just Paraná) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	03/12/2014 a 01/03/2015	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	03/12/2014 a 20/03/2015	
Dados calculados		
Fator de correção do período	88 dias	1,024058
Percentual correspondente	88 dias	2,405772 %
Valor corrigido para 01/03/2015	(=)	R\$ 2.918,64
Juros(107 dias-3,56667%)	(+)	R\$ 104,10
Sub Total	(=)	R\$ 3.022,74
Valor total	(=)	R\$ 3.022,74

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	Duplicata 427-3	
Valor Nominal	R\$ 2.850,09	
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/PR (Tabela Tribunal Just Paraná) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	07/12/2014 a 01/03/2015	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	07/12/2014 a 20/03/2015	
Dados calculados		
Fator de correção do período	84 dias	1,023399
Percentual correspondente	84 dias	2,339890 %
Valor corrigido para 01/03/2015	(=)	R\$ 2.916,78
Juros(103 dias-3,43333%)	(+)	R\$ 100,14
Sub Total	(=)	R\$ 3.016,92
Valor total	(=)	R\$ 3.016,92

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	Duplicata 592-1	
Valor Nominal	R\$ 4.441,66	
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/PR (Tabela Tribunal Just Paraná) - Calculado pro-rata die.	



FIDELIS & FAUSTINO

ADVOGADOS • ASSOCIADOS

Período da correção	03/12/2014 a 01/03/2015	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	03/12/2014 a 20/03/2015	
Dados calculados		
Fator de correção do período	88 dias	1,024058
Percentual correspondente	88 dias	2,405772 %
Valor corrigido para 01/03/2015	(=)	R\$ 4.548,52
Juros(107 dias-3,56667%)	(+)	R\$ 162,23
Sub Total	(=)	R\$ 4.710,75
Valor total	(=)	R\$ 4.710,75

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	Duplicata 592-2	
Valor Nominal	R\$ 4.441,66	
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/PR (Tabela Tribunal Just Paraná) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	07/12/2014 a 01/03/2015	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	07/12/2014 a 20/03/2015	
Dados calculados		
Fator de correção do período	84 dias	1,023399
Percentual correspondente	84 dias	2,339890 %
Valor corrigido para 01/03/2015	(=)	R\$ 4.545,59
Juros(103 dias-3,43333%)	(+)	R\$ 156,07
Sub Total	(=)	R\$ 4.701,66
Valor total	(=)	R\$ 4.701,66

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	Duplicata 592-3	
Valor Nominal	R\$ 4.441,68	
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/PR (Tabela Tribunal Just Paraná) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	11/12/2014 a 01/03/2015	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	11/12/2014 a 20/03/2015	



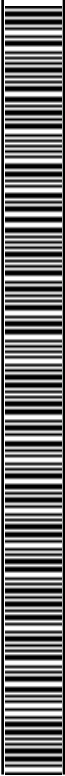
FIDELIS & FAUSTINO

ADVOGADOS • ASSOCIADOS

Dados calculados		
Fator de correção do período	80 dias	1,022740
Percentual correspondente	80 dias	2,274050 %
Valor corrigido para 01/03/2015	(=)	R\$ 4.542,69
Juros(99 dias-3,30000%)	(+)	R\$ 149,91
Sub Total	(=)	R\$ 4.692,60
Valor total	(=)	R\$ 4.692,60

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	Duplicata 595-1	
Valor Nominal	R\$ 2.908,30	
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/PR (Tabela Tribunal Just Paraná) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	06/12/2014 a 01/03/2015	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	06/12/2014 a 20/03/2015	
Dados calculados		
Fator de correção do período	85 dias	1,023564
Percentual correspondente	85 dias	2,356356 %
Valor corrigido para 01/03/2015	(=)	R\$ 2.976,83
Juros(104 dias-3,46667%)	(+)	R\$ 103,20
Sub Total	(=)	R\$ 3.080,03
Valor total	(=)	R\$ 3.080,03

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	Duplicata 595-2	
Valor Nominal	R\$ 2.908,30	
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/PR (Tabela Tribunal Just Paraná) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	10/12/2014 a 01/03/2015	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	10/12/2014 a 20/03/2015	
Dados calculados		
Fator de correção do período	81 dias	1,022905
Percentual correspondente	81 dias	2,290506 %



FIDELIS & FAUSTINO

ADVOGADOS • ASSOCIADOS

Valor corrigido para 01/03/2015	(=)	R\$ 2.974,91
Juros(100 dias-3,33333%)	(+)	R\$ 99,16
Sub Total	(=)	R\$ 3.074,07
Valor total	(=)	R\$ 3.074,07

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	Duplicata 595-3	
Valor Nominal	R\$ 2.908,31	
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/PR (Tabela Tribunal Just Paraná) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	14/12/2014 a 01/03/2015	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	14/12/2014 a 20/03/2015	
Dados calculados		
Fator de correção do período	77 dias	1,022247
Percentual correspondente	77 dias	2,224697 %
Valor corrigido para 01/03/2015	(=)	R\$ 2.973,01
Juros(96 dias-3,20000%)	(+)	R\$ 95,14
Sub Total	(=)	R\$ 3.068,15
Valor total	(=)	R\$ 3.068,15

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	Duplicata 596-1	
Valor Nominal	R\$ 3.825,00	
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/PR (Tabela Tribunal Just Paraná) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	30/11/2014 a 01/03/2015	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	30/11/2014 a 20/03/2015	
Dados calculados		
Fator de correção do período	91 dias	1,024671
Percentual correspondente	91 dias	2,467127 %
Valor corrigido para 01/03/2015	(=)	R\$ 3.919,37
Juros(110 dias-3,66667%)	(+)	R\$ 143,71
Sub Total	(=)	R\$ 4.063,08



FIDELIS & FAUSTINO

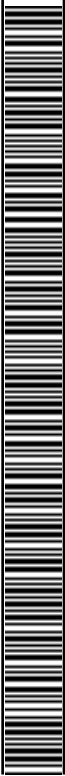
ADVOGADOS • ASSOCIADOS

Valor total	(=)	R\$ 4.063,08
-------------	-----	--------------

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	Duplicata 596-2	
Valor Nominal	R\$ 3.825,00	
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/PR (Tabela Tribunal Just Paraná) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	05/12/2014 a 01/03/2015	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	05/12/2014 a 20/03/2015	
Dados calculados		
Fator de correção do período	86 dias	1,023728
Percentual correspondente	86 dias	2,372826 %
Valor corrigido para 01/03/2015	(=)	R\$ 3.915,76
Juros(105 dias-3,50000%)	(+)	R\$ 137,05
Sub Total	(=)	R\$ 4.052,81
Valor total	(=)	R\$ 4.052,81

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	Duplicata 596-3	
Valor Nominal	R\$ 3.825,00	
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/PR (Tabela Tribunal Just Paraná) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	10/12/2014 a 01/03/2015	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	10/12/2014 a 20/03/2015	
Dados calculados		
Fator de correção do período	81 dias	1,022905
Percentual correspondente	81 dias	2,290506 %
Valor corrigido para 01/03/2015	(=)	R\$ 3.912,61
Juros(100 dias-3,33333%)	(+)	R\$ 130,42
Sub Total	(=)	R\$ 4.043,03
Valor total	(=)	R\$ 4.043,03

Dados básicos informados para cálculo		
---------------------------------------	--	--



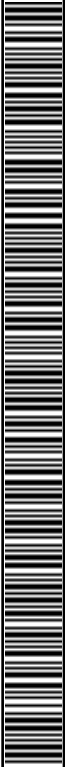
FIDELIS & FAUSTINO

ADVOGADOS • ASSOCIADOS

Descrição do cálculo	Duplicata 599-1	
Valor Nominal	R\$ 4.041,66	
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/PR (Tabela Tribunal Just Paraná) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	04/12/2014 a 01/03/2015	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	04/12/2014 a 20/03/2015	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	87 dias	1,023893
Percentual correspondente	87 dias	2,389297 %
Valor corrigido para 01/03/2015	(=)	R\$ 4.138,23
Juros(106 dias-3,533333%)	(+)	R\$ 146,22
Sub Total	(=)	R\$ 4.284,45
Valor total	(=)	R\$ 4.284,45

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	Duplicata 599-2	
Valor Nominal	R\$ 4.041,66	
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/PR (Tabela Tribunal Just Paraná) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	08/12/2014 a 01/03/2015	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	08/12/2014 a 20/03/2015	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	83 dias	1,023234
Percentual correspondente	83 dias	2,323426 %
Valor corrigido para 01/03/2015	(=)	R\$ 4.135,56
Juros(102 dias-3,40000%)	(+)	R\$ 140,61
Sub Total	(=)	R\$ 4.276,17
Valor total	(=)	R\$ 4.276,17

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	Duplicata 599-3	
Valor Nominal	R\$ 4.041,68	
Indexador e metodologia de	TJ/PR (Tabela Tribunal Just Paraná) - Calculado pro-	



FIDELIS & FAUSTINO

ADVOGADOS • ASSOCIADOS

cálculo	rata die.	
Período da correção	12/12/2014 a 01/03/2015	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	12/12/2014 a 20/03/2015	
Dados calculados		
Fator de correção do período	79 dias	1,022576
Percentual correspondente	79 dias	2,257596 %
Valor corrigido para 01/03/2015	(=)	R\$ 4.132,92
Juros(98 dias-3,26667%)	(+)	R\$ 135,01
Sub Total	(=)	R\$ 4.267,93
Valor total	(=)	R\$ 4.267,93

R\$ 101.359,03

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	Custas Cartório Protesto	
Valor Nominal	R\$ 3.763,23	
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/PR (Tabela Tribunal Just Paraná) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	10/02/2015 a 01/03/2015	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	10/02/2015 a 20/03/2015	
Dados calculados		
Fator de correção do período	19 dias	1,005726
Percentual correspondente	19 dias	0,572617 %
Valor corrigido para 01/03/2015	(=)	R\$ 3.784,78
Juros(38 dias-1,26667%)	(+)	R\$ 47,94
Sub Total	(=)	R\$ 3.832,72
Valor total	(=)	R\$ 3.832,72

Logo, a Autora é credora do Réu, consoante duplicatas vencidas e não pagas, além de custas de protesto, **anexos 5 até 15**, cujo valor total, atualizados desde a data dos respectivos vencimentos até 20 de março de 2015, perfaz R\$ 105.191,75 (cento e cinco mil, cento e noventa e um reais e setenta e cinco centavos), nos termos do art. 397 do Código Civil.



FIDELIS & FAUSTINO

ADVOGADOS • ASSOCIADOS

Com efeito, visando constituir o Requerido em mora, o Requerente, cumpriu o disposto no § 3º, do art. 94 da LRF e protestou todos os títulos executivos.

Frise-se que os citados títulos foram regularmente protestados, e os valores somados ultrapassam o montante de 40 (quarenta) salários mínimos, o que por si só autoriza o pedido de decretação de falência da ora Requerida, conforme preceitua o art. 94, I da Lei 11.101/2005, *verbis*:

“Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência”; (Lei 11.101/2005)

Sobre o assunto, o renomado jurista Fábio Ulhoa Coelho¹ ensina:

“203. Impontualidade injustificada

A impontualidade injustificada, característica da falência, deve referir-se a obrigação líquida, entendendo-se assim a representada por título executivo, judicial ou extrajudicial, protestado. Qualquer dos títulos que legitimem a execução individual, de acordo com a legislação processual civil (CPC, arts. 584 e 585), pode servir de base à obrigação a que se refere a impontualidade caracterizadora da falência (§3º do dispositivo comentado). Trata-se do critério formal da lei: só dá ensejo à falência, por esse fundamento, a impontualidade referente a obrigação líquida documentada num título executivo judicial ou extrajudicial devidamente protestado.

O título da obrigação líquida, para autorizar o pedido de falência por impontualidade injustificada, além de ser executivo e protestado, deve atender a mais um requisito que diz respeito ao seu valor. O devedor só pode ter sua falência decretada se tiver deixado de cumprir pontualmente obrigação de, pelo menos, 40 salários mínimos.”

Mais a frente continua:

“A prova da impontualidade é sempre o protesto do título por falta de pagamento. Qualquer que seja o documento representativo da

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falência e de Recuperação de Empresas. 8ª. Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, pgs. 346/348.



FIDELIS & FAUSTINO

ADVOGADOS • ASSOCIADOS

obrigação a que se refere a impontualidade injustificada, deve ser protestado. Se for título de crédito (letra de câmbio, nota promissória, cheque, duplicata, cédula de crédito etc.), o protesto cambial basta à caracterização da impontualidade, mesmo que extemporâneo, isto é, ainda que ultrapassado o prazo fixado na legislação cambial para a conservação do direito de regresso contra codevedores. Protestado o título por falta de pagamento a qualquer tempo, caracteriza-se a impontualidade injustificada do devedor principal (aceitante da letra de câmbio, subscritor da nota promissória, emitente do cheque ou sacado da duplicata)."

Assim, preenchidos os requisitos contidos nos art. 97, IV e parágrafo 1º. e art. 94, I ambos da lei 11.101/2005, requer, desde logo, que após a citação do Requerido, caso não seja efetuado o depósito elisivo, nos termos do art. 98, parágrafo único da lei 11.101/2005, então se digne V. Exa. a decretar a falência do devedor, na forma da lei.

III – DO DIREITO

III.1 – DA INTERPRETAÇÃO LEGAL PELA DOCTRINA

Segundo o art. 75 da lei 11.101/2005 (LRF), a falência culmina no afastamento do devedor de suas atividades visando preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

De acordo com a LRF, são **pressupostos da falência, a condição de empresário do devedor, a insolvência presumida e a decisão judicial que a decreta.**

Quanto a condição de empresário do devedor, sabe-se que **estão sujeitos à falência os empresários individuais e as sociedades empresárias, dentre elas as sociedades limitadas.**

Em relação a **insolvência presumida**, deve-se observar que **mesmo demonstrando que tem patrimônio suficiente para honrar todas suas dívidas, o empresário devedor terá sua quebra decretada, pois, o que interessa não é a demonstração ao juiz da situação econômica do devedor, mas a demonstração da situação prevista em lei, sendo a insolvência apenas presumida juridicamente, não sendo necessária a insolvência real.**



FIDELIS & FAUSTINO

ADVOGADOS • ASSOCIADOS

Destarte, a insolvência se presume, dentre outras formas, em caso de impontualidade, conforme art. 94, I da lei 11.101/2005, ou seja, quando o devedor empresário, sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência.

O já citado doutrinador Fábio Ulhoa Coelho² diz o seguinte sobre a insolvência jurídica:

“202. A insolvência jurídica

O estado patrimonial do devedor que possui o ativo inferior ao passivo é denominado insolvência econômica ou insolvabilidade. O devedor nesse estado encontra-se sujeito à execução concursal de seu patrimônio, como imperativo da par condicio creditorum. Se é ele empresário individual ou uma sociedade empresária, a execução é a falência.

*Um dos pressupostos da instauração deste específico processo judicial de execução é, portanto, a insolvência. **Atente-se que não deve ser entendido esse pressuposto em sua acepção econômica, ou seja, como estado patrimonial de insuficiência de bens de um sujeito de direito para integral solução de suas obrigações. Deve ser a insolvência compreendida num sentido jurídico preciso que a lei falimentar estabelece. Para que o devedor empresário se submeta à execução concursal falimentar, é rigorosamente indiferente a prova da inferioridade do ativo em relação ao passivo. Não é necessário ao requerente da quebra demonstrar o estado patrimonial de insolvência do requerido para que se instaure a execução concursal falimentar, nem por outro lado, se livra da execução concursal o empresário que lograr demonstrar eventual superioridade do ativo em relação ao passivo. Note-se que a prova da solvência econômica pelo devedor civil tem o efeito de afastar a instauração de sua execução concursal (CPC, art. 756, II), mas isso não acontece no âmbito do pedido de falência.***

Para fins de decretação de falência, o pressuposto da insolvência não se caracteriza por um determinado estado patrimonial, mas pela ocorrência de um dos fatos previsto em lei como ensejadores da quebra. Especificamente, se o empresário for, sem justificativa, impontual no cumprimento de obrigação líquida (inciso I do dispositivo comentado), se incorrer em tríplex omissão (inciso II) ou

² COELHO, Fábio Ulhoa. *ob. cit.*, pgs. 345/346



FIDELIS & FAUSTINO

ADVOGADOS • ASSOCIADOS

se praticar ato de falência (inciso III), cumpre-se o pressuposto da insolvência jurídica.” (grifamos)

Esse é o entendimento pacífico dos tribunais brasileiros:

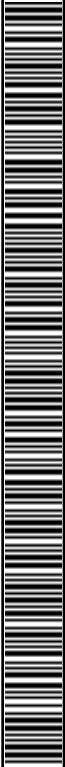
“APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE FALÊNCIA - DUPLICATAS - PROTESTO REGULAR - INSOLVÊNCIA JURÍDICA CONFIGURADA, POR MEIO DA IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA DA EMPRESA REQUERIDA - PROCEDIMENTO ADOTADO QUE NÃO PODE SER TIDO SIMPLEMENTE COMO MEIO COATIVO PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DA APELANTE - FALÊNCIA DECRETADA EM SEGUNDO GRAU - POSSIBILIDADE RECURSO PROVIDO. A Lei Falimentar versa sobre a insolvência jurídica, sendo esta presumida quando houver a impontualidade injustificada (artigo 1.ª da LF). 1LF (1557019 PR Apelação Cível - 0155701-9, Relator: Roberto De Vicente, Data de Julgamento: 29/03/2005, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/06/2005 DJ: 6897)”.

“FALÊNCIA - IMPONTUALIDADE - TÍTULO FORMALMENTE PERFEITO E REGULARMENTE PROTESTADO - DÉBITO SUPERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS NA DATA DO AJUIZAMENTO - CITAÇÃO POR EDITAL - CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL - INSOLVÊNCIA PRESUMIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO AFASTADA - QUEBRA DECRETADA - RECURSO PROVIDO. (994093425476 SP, Relator: Elliot Akel, Data de Julgamento: 06/04/2010, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Publicação: 22/04/2010)”.

Portanto, ocorrendo a situação de impontualidade narrada, poderá o credor, conforme art. 97, IV da LRF, requerer a falência do devedor, devendo instruir o pedido com os títulos executivos e o instrumento de protesto, conforme faz no caso, documentos nos anexos VI até IX.

Se o pedido for elaborado pelo credor, o devedor será citado, consoante art. 189 da LRF c/c 9º e 216 do CPC, para apresentar contestação em 10 dias (art. 98 LRF).

Tratando-se de pedido de falência por impontualidade, art. 94, I da LRF, o devedor poderá, no prazo para a contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, conforme art. 98, parágrafo único, hipótese em que a falência não será decretada e, julgado procedente o pedido, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor.



FIDELIS & FAUSTINO

ADVOGADOS • ASSOCIADOS

Conseqüentemente, se o devedor efetuar o depósito elisivo, a quebra não será decretada, todavia, se não for feito o depósito, e se a defesa não for acatada, será então, decretada a falência.

Sabe-se, também, que da decisão que decreta a falência do devedor deverá conter os requisitos previstos no art. 99 da LRF.

A partir da decisão que decreta a falência, diversos efeitos são produzidos em relação à pessoa do falido ou de seus sócios, aos bens e atos e contratos empresariais. A lei falimentar trata de diversas situações jurídicas, que visam estabelecer a *pars conditio creditorium*, sem a qual o processo não teria qualquer relevância.

A lei falimentar produz em relação à pessoa do falido ou dos sócios da sociedade falida uma série de restrições e obrigações materiais ou processuais, sendo principais as seguintes:

- A – perda da administração empresarial;
- B – perda da legitimidade processual;
- C – inabilitação empresarial;
- D – perda dos sigilos constitucionais relativos aos seus negócios;
- E – cumprimento de deveres previstos no art. 104 da LRF;

Em relação aos bens moveis ou imóveis, mesmo que não estejam na posse ou do falido ou da sociedade falida, devem ser arrecadados pelo Administrador Judicial (arts. 108/114).

Atente-se para o fato de que o procedimento falimentar, *in casu*, se inicia com o pedido do credor ou do devedor e termina com a sentença de encerramento (arts. 94/160).

III.2 – DA JURISPRUDÊNCIA



FIDELIS & FAUSTINO

ADVOGADOS • ASSOCIADOS

São entendimentos jurisprudências pacíficos aplicáveis ao caso:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA DECRETADA. ART. 94, INCISO I, DA LEI Nº 11.101/2005. PROTESTO EFETIVADO. IMPONTUALIDADE CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NEGADO (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 628274-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Stewalt Camargo Filho - Unânime - - J. 18.08.2010).

Em casos idênticos, destacam-se, também, os seguintes julgados do E. TJSP, o qual possui uma Câmara Reservada à Falência:

“EMENTA - Agravo de Instrumento - Pedido de falência - Decreto - Citação por edital - Possibilidade. Frustrada que foi a citação da ré por mandado, de aplicar-se o art. 189 da NLF c.c. o art. 231, caput, //, o CPC, ainda que não tenha o oficial de justiça certificado como estando os representantes legais dela em lugar incerto e não sabido — A insolvência se presume se a devedora não paga no vencimento dívida líquida e certa, ou, executada, não paga nem oferece bens à penhora suficientes para garantia da execução. Agravo desprovido. (Agravo de instrumento nº. 6451694900, Originário da Comarca de São Paulo, Julgado em 15/09/2009 pela Câmara Reservada à Falência, Relator Des. Lino Machado, Julgamento Unânime que manteve a decisão de decretação de falência. (Disponível:<http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4077152>)

“EMENTA - FALÊNCIA - IMPONTUALIDADE - DUPLICATA - PROTESTO - ART 94, § 3o, DA LEI Nº 11 101/05 - DESNECESSIDADE DO PROTESTO ESPECIAL SE JÁ EFETUADO O PROTESTO CAMBIAL- EXTINÇÃO DO PROCESSO AFASTADA – RECURSO PROVIDO (Apelação Cível nº. 5160244100, Originária da Comarca de Diadema, Julgado registrado em 07/08/2007 pela Câmara Reservada à Falência, Relator Des. Elliot Akel, Julgamento Unânime que reformou a decisão a quo, determinando a decretação de falência. (Disponível em: <http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1087467>).”

“FALÊNCIA - IMPONTUALIDADE - PEDIDO FUNDADO EM DUPLICATAS, FORMALMENTE PERFEITAS, REGULARMENTE PROTESTADAS E COMPANHADAS DOS RESPECTIVOS COMPROVANTES DE ENTREGA DE MERCADORIAS - REQUERIDA QUE NÃO NEGOU A EXISTÊNCIA DO DÉBITO NEM EFETOU DEPÓSITO ELISIVO - QUEBRA DECRETADA -



FIDELIS & FAUSTINO

ADVOGADOS • ASSOCIADOS

RECURSO PROVIDO (Apelação Cível nº. 5787944800, Originária da Comarca de Penápolis, Julgado em 23/06/2009 pela 1ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. Elliot Akel, Julgamento Unânime que reformou a decisão a quo, determinando a decretação de falência. (Disponível em: <http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3698645>).

O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já publicou súmulas sobre o assunto em debate, merecendo destaque as seguintes:

Súmula 43: No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor.

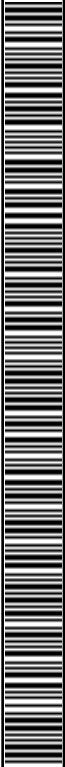
Súmula 44: A pluralidade de credores não constitui pressuposto da falência.

Súmula 46: A lei falimentar, por especial, possui todo o regramento do pedido e processo de falência, e nela não se prevê a designação de audiência de conciliação.

Súmula 51: No pedido de falência, se o devedor não for encontrado em seu estabelecimento será promovida a citação editalícia independentemente de quaisquer outras diligências.

No mesmo sentido o entendimento deste E. TJDF:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. DUPLICATA. IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO. PEDIDO DE FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RECUSA JUSTIFICADA DE ACEITE. DESNECESSIDADE. PROTESTO DO TÍTULO. DEMONSTRAÇÃO DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. SENTENÇA CASSADA.1 - O ART. 94, I, DA LEI Nº 11.101/2005 DISPÕE QUE O CREDOR PODERÁ REQUERER A FALÊNCIA DO DEVEDOR SE HOUVER IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO LÍQUIDA CONSUBSTANCIADA EM TÍTULO EXECUTIVO, QUER JUDICIAL, QUER EXTRAJUDICIAL, DEVIDAMENTE PROTESTADO, OBSERVADO O VALOR MÍNIMO DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.94I11.1012 - A DUPLICATA É TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL (ART. 585, I, DO CPC) E A SUA COBRANÇA JUDICIAL - E, CONSEQUENTEMENTE, O PEDIDO DE FALÊNCIA - SERÁ AUTORIZADA QUANDO, NOS TERMOS DO ART. 15, II, DA LEI Nº 5.474/68, TIVER HAVIDO O PROTESTO DO TÍTULO, FOR



FIDELIS & FAUSTINO

ADVOGADOS • ASSOCIADOS

DEMONSTRADA A ENTREGA DAS MERCADORIAS, BEM COMO A AUSÊNCIA DE RECUSA DO ACEITE.585ICPC15II5.4743 - AS JURISPRUDÊNCIAS DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA ENTENDEM QUE A COMPROVAÇÃO DA RECUSA JUSTIFICÁVEL DO ACEITE É PRESCINDÍVEL E SUA AUSÊNCIA NÃO RETIRA A FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO DE CRÉDITO, UMA VEZ ATESTADOS OS DEMAIS REQUISITOS DO ART. 15, II, DA LEI Nº 5.474/68. DESSA FORMA, AFIGURA-SE SUFICIENTE PARA EMBASAR PEDIDO DE FALÊNCIA O PROTESTO DO TÍTULO E A DEMONSTRAÇÃO DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA. 15II5.474(258128120108070015 DF 0025812-81.2010.807.0015, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 06/06/2012, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 11/06/2012, DJ-e Pág. 180)

Disso tudo, forçoso reconhecer que estão presentes todos os pressupostos legais para a decretação da falência do Réu.

III.3 – DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA A SOCIEDADES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO

É o entendimento pacífico sobre o assunto:

FALÊNCIA - EXTENSÃO DE EFEITOS - EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO A QUE PERTENCE A FALIDA - IDENTIDADE DE ADMINISTRADORES, DE PROCURADORES, DE PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE E DE ENDEREÇO - CONFUSÃO PATRIMONIAL CARACTERIZADA RESPONSABILIDADE LIMITADA, CONTUDO. AO VALOR DO ATIVO PERMANENTE DA FALIDA EM 2002, REDUZIDO DE FORMA SUSPEITA DESDE ENTÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (5752024600 SP, Relator: Elliot Akei, Data de Julgamento: 19/11/2008, Câmara Especial de Falências e Recup. Judiciais, Data de Publicação: 01/12/2008) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A PENHORA SOBRE O REPASSE DE VALORES RECEBIDOS MENSALMENTE PELA EMPRESA CARBONÍFERA AGRAVANTE DA TRACTEBEL ENERGIA S/A. ANÁLISE RECURSAL RESTRITA AO ACERTO OU DESACERTO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INQUINADA. ALEGAÇÃO DE DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA PESSOA

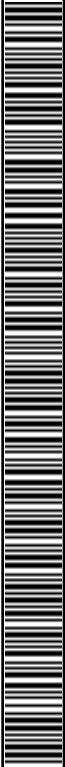


FIDELIS & FAUSTINO

ADVOGADOS • ASSOCIADOS

JURÍDICA DIVERSA DA ENTÃO EXECUTADA. CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA EM VEZ DE COMPANHIA CARBONÍFERA CATARINENSE S/A. DEVEDORA NÃO ENCONTRADA NO ENDEREÇO DA SUA SEDE (EDIFÍCIO COM PLACA DE "ALUGA-SE". APLICABILIDADE DA TEORIA DA APARÊNCIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL E SUCESSIVAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS DA EMPRESA AGRAVANTE QUE INDICAM PERTENCEREM AS EMPRESAS AO MESMO GRUPO FAMILIAR. RELEVANTES INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PATRIMONIAL EM FRAUDE CONTRA CREDORES. DETERMINAÇÃO DA PENHORA QUE SE AFIGURA ACERTADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA EVENTUAL SEPARAÇÃO PATRIMONIAL E INCOMUNICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS BENS DOS SÓCIOS. ÔNUS PROBATÓRIO DA EMPRESA AGRAVANTE. EXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE PREVISÃO LEGAL PARA PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. VIABILIDADE DO BLOQUEIO DE PARCELA CORRESPONDENTE A 10% (DEZ POR CENTO) DA VERBA MENSALMENTE RECEBIDA DA EMPRESA TRACTEBEL ENERGIA S/A. NÃO COMPROVAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. POSSIBILIDADE DE DEFESA POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, NA EXISTÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC: Agravo de Instrumento n. 2007.036525-1, Origem: 1a. Vara Cível de Criciúma; Relatora: Desa. Subst. Denise Volpato; 1ª. Câmara de Direito Civil; unânime; Julgamento 24/05/2011) (grifei)

DIREITO FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CONCISA. POSSIBILIDADE. FALÊNCIA. EXTENSÃO A EMPRESA DA QUAL É SÓCIA A FALIDA. POSSIBILIDADE. ESTRUTURA MERAMENTE FICTÍCIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL EVIDENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (...) 4. Porém, no caso dos autos, a moldura fática entregue pelo Tribunal a quo revela que entre a falida e a sociedade coligada há apenas uma estrutura meramente formal, não sendo aconselhável, sob qualquer ponto de vista, considerar-se pessoas jurídicas distintas para os efeitos da falência, sob pena de prejudicar sobremaneira os credores da massa. Resta evidente a confusão patrimonial entre as empresas, na medida em que 98% das cotas sociais da coligada pertence a falida, não podendo a sociedade controlada escudar-se no princípio da autonomia da personalidade jurídica, tendo em vista que, no caso concreto, esta é meramente fictícia. 5. É firme a jurisprudência em proclamar a possibilidade de se levantar o véu da pessoa jurídica no próprio processo falimentar ou em execução individual, sendo desnecessário o ajuizamento de ação própria. 6. Restando incólume a



FIDELIS & FAUSTINO

ADVOGADOS • ASSOCIADOS

arrecadação do bem determinada pelo juízo falimentar, em decorrência da extensão da falência à empresa controlada, poderá o exequente reaver seu crédito, se for o caso, habilitando-o na falência da sociedade controladora.7. Recurso especial não conhecido. (331921 SP 2001/0084396-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 17/11/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/11/2009) (grifei)

Portanto, caso seja decretada a falência do Réu, pleiteia-se desde então a extensão da falência às eventuais sociedades empresárias componentes do grupo econômico.

III.4 – DA INDISPONIBILIDADE DE BENS E DA EXTENSÃO DA FALÊNCIA AOS SÓCIOS NA SOCIEDADE RÉ

Sabe-se que o abuso da personalidade jurídica, com o intuito de lesar terceiros/credores, autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, conforme art. 50 do Código Civil, *verbis*:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Sobre o assunto Venosa³:

“Contudo, não é infrequente que a entidade assim criada se desvie de sua finalidade, para atingir fins escusos ou prejudicar terceiros. Não esqueça que, a pessoa ser distinta de seus membros, são estes que lhe dão vida e agem por ela.

Nesse contexto, ganhou corpo na doutrina e na legislação brasileiras certo abrandamento ao princípio exacerbado da pessoa jurídica, baseado em doutrina estrangeira.

Sob determinadas situações não é possível manter a clássica distinção entre pessoa jurídica e pessoa natural. Há situações de fraude nas quais

³ VENOSA. Sílvio de Salvo. Código Civil Interpretado. 2ª. Edição. São Paulo. Editora Atlas. 2011, pgs. 63/64



FIDELIS & FAUSTINO

ADVOGADOS • ASSOCIADOS

proteger a pessoa jurídica sob seu manto técnico leva a profundas distorções e iniquidades.

Rubens Requião (1977, v.2, p.61), um dos introdutores do tema entre nós, assim se expressa: "todos percebem que a personalidade jurídica pode vir a ser usada como anteparo da fraude, sobretudo para contornar as proibições estatutárias do exercício do comércio ou outras vedações legais". Surge, então, o que o direito anglo-saxão denomina disregard of legal entity, conhecida entre nós como desconsideração da pessoa jurídica, teoria da desestimação da pessoa jurídica, ou então despersonalização da pessoa jurídica.

Assim, quando a pessoa jurídica, ou melhor, a personalidade jurídica for utilizada para fugir a suas finalidades, para lesar terceiros, deve ser desconsiderada, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural (ou outra pessoa jurídica). Na realidade, nessas hipóteses, a pessoa natural procura um escudo de legitimidade na realidade técnica da pessoa jurídica, mas o ato é fraudulento e ilegítimo. Imputa-se responsabilidade aos sócios e membros integrantes da pessoa jurídica que procuram burlar a lei ou lesar terceiros, mediante confusão de patrimônio ou outras fraudes. (...) A modalidade de fraude é múltipla, sendo impossível a enumeração apriorística. Dependerá do exame concreto. Poderá ocorrer fraude à lei, simplesmente, fraude a um contrato ou fraude contra credores (...)." (grifamos)

Sendo assim, é imperiosa a responsabilização e a extensão dos efeitos da quebra aos sócios na Ré com a determinação de indisponibilidade de seus bens (art. 82 e parágrafos da Lei 11.101/2005), haja vista que esses bens e direitos devem compor o patrimônio da massa falida.

Os tribunais têm decidido questões como esta da seguinte forma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de falência - Desconsideração da personalidade jurídica - Arrecadação de bem pertencente à sócia agravante - Propriedade de 1/9 do imóvel que não impede sua arrecadação para compor o ativo da massa falida - Indivisibilidade do bem que não obsta futura alienação respeitadas as regras de condomínio - Recurso Improvido. (1688365320118260000 SP 0168836-53.2011.8.26.0000, Relator: Egidio Giacoia, Data de Julgamento: 07/02/2012, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/02/2012) (grifei)



FIDELIS & FAUSTINO

ADVOGADOS • ASSOCIADOS

FALÊNCIA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - EXTENSÃO DOS EFEITOS DA QUEBRA ÀS PESSOAS FÍSICAS DOS SÓCIOS - POSSIBILIDADE - VULTOSO PASSIVO COM ARRECADAÇÃO INSUFICIENTE - MÁ ADMINISTRAÇÃO E ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA CARACTERIZADOS - DESCONSIDERAÇÃO DEFERIDA EM SEGUNDO GRAU - AGRAVO PROVIDO PARA ESTE FIM. (5361314600 SP, Relator: Elliot Akel, Data de Julgamento: 08/04/2008, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/04/2008)

Ementa: Agravo de instrumento contra decisão, proferida nos autos de falência, que, a título de tutela antecipada, desconstitui a personalidade jurídica de empresas, diante de ameaça de dilapidação patrimonial. Evidências de abuso de direito, em prejuízo de terceiros (credores). Possibilidade e mesmo conveniência de que decisão desse jaez se tome "inaudita altera parte". Jurisprudência a respeito. Manutenção da decisão. Agravo desprovido. (0168909-54.2013.8.26.0000; Agravo de Instrumento / Recuperação judicial e Falência; Relator(a): Cesar Ciampolini; Comarca: Piracaia; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10/06/2014; Data de registro: 11/06/2014)

Nesse mesmo contexto, o **art. 82 da lei 11.101/2005 versa sobre a responsabilização pessoal dos sócios**. O parágrafo 2º. do citado artigo determina a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade dos bens particulares dos sócios, *verbis*:

Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º O juiz poderá, de ofício ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.

Fábio Ulhoa Coelho⁴ leciona o seguinte sobre a o assunto:

"175. Indisponibilidade de bens

⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. *ob. cit.*, pg. 294



FIDELIS & FAUSTINO

ADVOGADOS • ASSOCIADOS

A lei anterior mencionava a possibilidade de o juiz decretar, a pedido do síndico, o sequestro dos bens dos sócios, acionistas ou administradores, com vistas a tornar efetiva a responsabilidade.

A atual, valendo-se de expressão de maior abrangência e tecnicamente mais apropriada, fala em indisponibilidade de bens, a requerimento da parte interessada ou de ofício.

Cabe a indisponibilização de bens quando houver fundado receio de frustração da execução da sentença condenatória que afinal vier a ser proferida responsabilizando o sócio, acionista ou administrador.”

Portanto, tendo em vista que os sócios administradores da Ré geriam a empresa de forma temerosa – existe o fundado receio de que eles dilapidem seu patrimônio, o qual eventualmente não fará frente aos créditos habilitados perante o juízo universal.

Assim, requer desde já se digne V. Exa. a, liminarmente, *inaudita altera pars*, desconsiderar a personalidade jurídica da Ré (conforme art. 50 do Código Civil conjugado com art. 82 e parágrafos da Lei nº. 11.101/2005, além da doutrina e jurisprudência colacionadas) para decretar a indisponibilidade dos bens dos sócios.

Sucessivamente, na remota eventualidade deste Douto Juízo entender de forma diferente, então, requer que seja determinada a expedição de ofícios aos Registros de Imóveis das Comarcas onde os sócios possuam imóveis, para que se averbe a existência desta ação nos respectivos registros, haja vista que a responsabilidade patrimonial apurada nesta ação poderá recair sobre os bens dos sócios.

Logo, com a averbação da existência da ação se evitará que terceiros de boa-fé adquiram esses imóveis e possam eventualmente ser prejudicados no futuro em razão de ações paulianas.

Neste sentido a jurisprudência, *mutatis mutandis*, assim se posiciona:

“ (...) A averbação no cartório de registro de imóveis, de protesto judicial contra alienação de bens, fundamenta-se no poder geral de cautela do juiz, justificando-se pela necessidade de levar a terceiros o conhecimento do ato, prevenindo litígios e prejuízos de eventuais adquirentes.... (TJGO – AI 201393575765 – 2ª C.Cív. – Rel. Des. Carlos Alberto Franca – DJe 14.11.2013 – p. 297)v104



FIDELIS & FAUSTINO

ADVOGADOS • ASSOCIADOS

AGRAVO INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA CONSTAR AVERBAÇÃO DA AÇÃO NA MATRÍCULA DE IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO PROVIDO. "(. . .) A averbação, no Cartório de Registro de Imóveis, de protesto contra alienação de bem, está dentro do poder geral de cautela do juiz e se justifica pela necessidade de dar conhecimento do protesto a terceiros, prevenindo litígios e prejuízos para eventuais adquirentes. Precedentes." (...) (STJ - REsp 536.538/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 26/05/2010).(TJ-PR - AI: 7321917 PR 0732191-7, Relator: Paulo Habith, Data de Julgamento: 17/05/2011, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 642)

RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA – PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BEM – DETERMINAÇÃO DE AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – CABIMENTO – POSSIBILIDADE DA AVERBAÇÃO – I- A jurisprudência desta Corte autoriza o manejo de mandado de segurança contra a decisão que defere protesto contra a alienação de bens, tendo em vista a ausência de recurso específico. Considerando que a averbação desse protesto à margem da matrícula do imóvel é medida que guarda íntima relação com o próprio deferimento do protesto é razoável sustentar que também essa decisão possa ser impugnada por mandado de segurança. II- A averbação do protesto é medida que se insere no poder geral de cautela conferido ao juiz e se justifica pela necessidade de dar conhecimento do protesto a terceiros, prevenindo litígios e prejuízos para eventuais adquirentes do bem. Precedentes. Recurso Especial a que se dá provimento. (STJ – d 737.345 – (2005/0047968-0) – 3ª T – Rel. Min. Sidnei Beneti – DJe 18.12.2009 – p. 1446)

PROTESTO – ALIENAÇÃO DE BENS – AVERBAÇÃO – AÇÃO CAUTELAR – “Embargos de divergência em recurso especial. Ação cautelar de protesto contra alienação de bens. Averbação no registro imobiliário. **Possibilidade.** Poder geral de cautela do juiz. Embargos acolhidos. 1. ‘A averbação, no Cartório de Registro de Imóveis, de protesto contra alienação de bem, está dentro do poder geral de cautela do juiz (art. 798 do CPC) e se justifica pela necessidade de dar conhecimento do protesto a terceiros, prevenindo litígios e prejuízos para eventuais adquirentes’ (Corte Especial, REsp 440.837/RS). 2. Embargos de divergência acolhidos.” (STJ – ED-REsp 185.645/PR– (2001/0043757-5) – 2ª S. – Rel. Min. Luis Felipe Salomão – DJe 15.12.2009)



FIDELIS & FAUSTINO

ADVOGADOS • ASSOCIADOS

Ademais, hoje utiliza-se largamente a averbação da ação no registro imobiliário, na forma do artigo 615 – A do Código de Processo Civil, pois, no caso em tela estamos diante de execução concursal/universal, de modo que é plenamente cabível a averbação da existência de ação sobre o imóvel do sócio da empresa, a fim de evitar prejuízos a terceiros de boa-fé, mediante aplicação, no uso do poder geral de cautela do Magistrado.

III.5 – DO CRIME FALIMENTAR

No caso dos novos crimes falimentares, o legislador previu a hipótese de pena em abstrato de 3 a 6 anos de reclusão no art. 168, podendo esta pena chegar a oito anos de reclusão, nos casos de aumento previstos nos §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo, sendo que na lei anterior, o crime correspondente (ou idêntico) ao do art. 168, previa pena máxima de 4 anos de reclusão para o devedor que com o fim de criar ou assegurar injusta vantagem para si ou para outrem, praticar, antes ou depois da falência, algum ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, conforme art. 187 do Decreto-lei nº 7.661/45, que fora revogado pela nova lei.

Nota-se, inclusive, que na eventualidade de se observar escrituração dolosamente errônea, o profissional contabilista que assim agir responderá solidariamente com os sócios da Ré, nos termos do art. 1.177, parágrafo único do Código Civil c/c art. 168, § 1º, incisos I até V; § 2º, e art. 178, da Lei nº. 11.101/2005:

Código Civil:

Seção III

Do Contabilista e outros Auxiliares

Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.



FIDELIS & FAUSTINO

ADVOGADOS • ASSOCIADOS

Lei nº. 11.101/2005:

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES PENAIS

Seção I

Dos Crimes em Espécie

Fraude a Credores

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Aumento da pena

§ 1. A pena aumenta-se de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o agente:

I – elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos;

II – omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros;

III – destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou negociais armazenados em computador ou sistema informatizado;

IV – simula a composição do capital social;

V – destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

Contabilidade paralela

§ 2. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

Omissão dos documentos contábeis obrigatórios

Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

No caso, requer então que seja oficiado o Ministério Público para apuração de eventual prática de crime falimentar praticados pelos sócios, diretores, administradores, gerentes, bem como pelos profissionais contabilistas.

IV – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS



FIDELIS & FAUSTINO

ADVOGADOS • ASSOCIADOS

Em casos como o presente o Poder Judiciário tem assim se manifestado sobre os honorários:

PROJUDI - Processo: 0000463-55.2014.8.16.0122 - Ref. mov. 7.1 - Assinado digitalmente por Elvis Jakson Melnisk:17551,
23/05/2014: CONCEDIDO O PEDIDO . Arq: decisao



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE ORTIGUEIRA
VARA CÍVEL DE ORTIGUEIRA - PROJUDI
Rua Bem-te-vi, 141 - Ortigueira/PR - CEP: 84.350-000 - Fone: (42) 3277-2171

Autos nº. 0000463-55.2014.8.16.0122

Processo: 0000463-55.2014.8.16.0122
Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$220.974,56
Autor(s): • MMP Distribuidora de Petróleo Ltda (CPF/CNPJ: 03.609.381/0001-07)
Rua Lídia Camargo Zampieri, 1438 - Tindiquera - ARAUCÁRIA/PR - CEP: 83.708-135
Réu(s): • DTW E CIA LTDA (CPF/CNPJ: 07.700.019/0001-90)
BR 376, KM 350, 1930 - Rodovia do Café - ORTIGUEIRA/PR - CEP: 84.350-000

1. Cite-se o requerido para apresentar contestação, no prazo de 10 (dez) dias, alertando-o expressamente que poderá, no mesmo prazo, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, os quais fixo, advocatícios em 10% do valor corrigido do débito.

2. Intimações e diligências necessárias.

Ortigueira, 23 de maio de 2014.

ELVIS JAKSON MELNISK
JUIZ DE DIREITO

PROJUDI - Processo: 0000041-22.2013.8.16.0185 - Ref. mov. 7.1 - Assinado digitalmente por Mariana Gluszcynski Fowler Gusso,
15/02/2013: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. Arq: Despacho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL DE CURITIBA
1ª SECRETARIA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
CURITIBA - PROJUDI
Rua Fernando Amaro, 60 - Alto da XV - Curitiba/PR

Autos nº. 0000041-22.2013.8.16.0185

1. Cite-se a devedora para que apresente defesa no prazo de 10 (dez) dias (art. 98 da Lei 11.101/2005).

2. Para o caso de depósito elisivo da falência, arbitro os honorários advocatícios, por equidade, em 10% (dez por cento) do valor total do débito.

3. Cientifique-se a devedora de que o depósito deverá considerar correção monetária e juros, a partir do vencimento dos títulos, bem como os honorários advocatícios (art. 98, parágrafo único).

Intime-se.

Curitiba, em 15 de fevereiro de 2013

Mariana Gluszcynski Fowler Gusso
Juíza de Direito

FIDELIS & FAUSTINO

ADVOGADOS • ASSOCIADOS

PROJUDI - Processo: 0000892-50.2011.8.16.0179 - Ref. mov. 13.1 - Assinado digitalmente por Patricia de Almeida Gomes Bergonse:9550,
03/10/2011: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. Arq: Despacho



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL DE CURITIBA
8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI**

Rua Lysimaco Ferreira da Costa, 355 - Curitiba/PR - CEP: 80.530-100 - Fone: (41) 3352-4095
DESPACHO

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Processo nº: 0000892-50.2011.8.16.0179

Autor(s): Mutirão Comércio de Derivados do Petróleo Ltda.
Réu(s): JRG CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

Cite-se a Requerida para apresentar contestação no prazo de 10 dias e/ou efetuar o depósito elisivo em igual prazo, no valor correspondente ao crédito, acrescido de correção monetária, juros legais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da ação (artigo 98 da Lei n. 11.101/2005).

Intime-se.

Diligências necessárias.

Curitiba, 03 de outubro de 2011.

PATRICIA DE ALMEIDA GOMES BERGONSE

Juiza de Direito

PROJUDI - Processo: 0076635-08.2013.8.16.0014 - Ref. mov. 12.1 - Assinado digitalmente por Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura,
08/11/2013: CONCEDIDO O PEDIDO . Arq: decisão inicial



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL
DE LONDRINA**

**2ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 4º And - Caiçaras -
Londrina/PR - CEP: 86.015-902**

Autos nº. 0076635-08.2013.8.16.0014

Cite-se a parte devedora para apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-a de que poderá, neste mesmo prazo, pleitear sua recuperação judicial ou depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros legais, custas e honorários advocatícios, que desde logo ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, elidindo, nesta segunda hipótese, a sua falência.

Considerando, pois, a possibilidade de elisão da falência, remetam-se previamente os autos ao Contador Judicial para atualização da dívida.

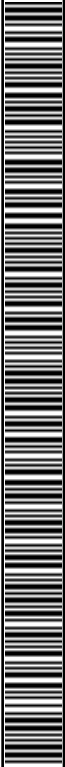
A seguir, desde que recolhas as custas devidas, expeça-se mandado.

Após, abra-se vista ao MP.

Intime-se.

Londrina, 7 de Novembro de 2013.

LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA
Juiz de Direito



FIDELIS & FAUSTINO

ADVOGADOS • ASSOCIADOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Sala 1608 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

DECISÃO	
Processo nº:	0079804-91.2012.8.26.0100
Classe - Assunto	Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento
Requerente:	TMT Memory Indústria e Comércio de Tecnologia da Informação Ltda
Requerido:	Isonic Technology Eletronica Ltda

CONCLUSÃO
Em 13 de março de 2013., faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito. Eu, Rute Rodrigues Cid Gomes, escrevente-chefe, subscrevi, mat. 807.447-5

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Carnio Costa

Cite-se a ré, com prazo de contestação de 10 (dez) dias, com as advertências do art. 98 da Lei 11.101/2005, bem como se a contestação não for apresentada, serão considerados verdadeiros os fatos alegados (CPC, art. 319).

Na hipótese de depósito elisivo (art. 98, parágrafo único, da Lei 11.101/2005), fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do crédito.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DATA
Em ___/___/___, recebi esses autos em Cartório. Eu, _____ (Esc. subscrevi).

DANIEL CARNIO COSTA
https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0079804-91.2012.8.26.0100 e o código 70021A.

No mesmo sentido, os Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA DE NATUREZA CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70040427486, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 20/03/2014) (TJ-RS - AC: 70040427486 RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Data de Julgamento: 20/03/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/03/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. ação de responsabilidade. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA DE NATUREZA CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO DO artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (TJRS - Apelação Cível; Sexta Câmara Cível; Nº 70040427486; Comarca de Porto Alegre; MASSA FALIDA DE MARTHA CORTINAS LTDA APELANTE/APELADO; MARTHA HIDALGO DA SILVEIRA E OUTROS APELANTE/APELADO) ACÓRDÃO



FIDELIS & FAUSTINO

ADVOGADOS • ASSOCIADOS

Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, dar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

*Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **Des. Ney Wiedemann Neto e Des. Giovanni Conti**.
Porto Alegre, 20 de março de 2014.*

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA, Relator.

RELATÓRIO

Des. Luís Augusto Coelho Braga (RELATOR)

Adoto o relatório elaborado pelo Ministério Público de 2º grau, que bem apanhou a matéria posta em sede recursal:

*“1. Trata-se de **apelações** interpostas em face da sentença que julgou procedente a ação de responsabilidade ajuizada pela MASSA FALIDA DE MARTHA CORTINAS LTDA. contra MARTHA IDALGO DA SILVEIRA, TÂNIA SILVANA HIDALGO DA SILVEIRA E GIL CÉSAR HIDALGO DA SILVEIRA.*

O primeiro apelo foi interposto pela autora, irresignada com a verba honorária, fixada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Consoante às razões recursais, o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil consiste em norma cogente, estabelecendo em 10% e 20% os limites mínimo e máximo para os honorários advocatícios. Assim, pugna pela reforma da sentença no aspecto, destacando que o montante fixado corresponde a apenas 1% sobre o valor da causa.

Sucessivamente, argumentando acerca da possibilidade de não ser aceito o valor da causa como base de cálculo, postula a incidência dos percentuais previstos em lei sobre o valor existente em conta corrente, em virtude da indisponibilidade dos bens dos sócios.

Por fim, citando doutrina e jurisprudência para amparar sua tese, sustenta não se cuidar da hipótese do § 4º, do artigo 20 já citado.

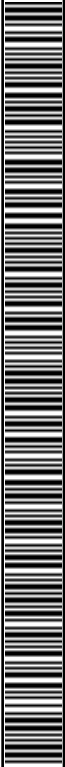
Observa-se a tempestividade do apelo às fls. 302/303, não havendo preparo por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl.67).

Intimados (fl.339), os apelados deixaram de ofertar contrarrazões.

2. O segundo apelo foi interposto pelos réus que, primeiramente, pugnam pela apreciação do agravo retido interposto da decisão que afastou a prescrição da pretensão, à fl. 154 dos autos.

Para justificar a reforma da sentença, citam doutrina no sentido de que competia à apelada demonstrar quais foram os atos praticados pelos apelantes com excesso de mandato ou com violação do contrato ou da lei, bem como os prejuízos deles decorrentes.

Argumentam, ademais, não ter havido frustração da arrecadação, uma vez que a empresa era pequena e não tinha material em estoque.



FIDELIS & FAUSTINO

ADVOGADOS • ASSOCIADOS

Afastam a aventada existência de caixa dois, asseverando que os imóveis de Martha Hidalgo foram adquiridos antes da constituição da empresa e o imóvel de Lourival adquirido quando não era sócio desta.

Aduzem, ademais, não haver prejuízo à apelada, porquanto não há credores quirografários, sendo suficiente o produto da alienação da sede da empresa para quitação dos débitos trabalhistas. Por sua vez, afirmam que os débitos tributários serão objeto das pertinentes execuções, não estando configurada a hipótese do artigo 6º, da lei de Falências. Foram juntados documentos às fls. 317/320.

Observa-se a tempestividade do apelo às fls. 302 e 310, mas o mesmo foi considerado deserto, ante à falta de preparo e a preclusão do pedido de concessão de assistência judiciária gratuita (fl.321).

Da mencionada decisão foi interposto agravo de instrumento (fls.340/344), ao qual não foi conferido efeito suspensivo, conforme decisão de fl.356, sendo desacolhido o pedido de suspensão do processo (fl.3258).

Remetido o feito à Superior Instância, vieram os autos com vista à Procuradora de Justiça, para Parecer.”

É o relatório.

VOTOS

Des. Luís Augusto Coelho Braga (RELATOR)

Acolho ainda, como razão de decidir, o bem lançado parecer da Procuradora de Justiça Sara Duarte Schütz, que esgotou juridicamente a solução adequada à espécie:

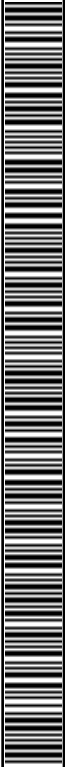
“3. O apelo da autora merece provimento.

Inicialmente, cumpre atentar para o fato de não ter sido recebido o segundo apelo, interposto pelos demandados.

Muito embora a referida decisão tenha sido agravada, destaque-se não ter sido conferido efeito suspensivo ao recurso, razão pela qual não se mostra possível o exame do mencionado apelo ou mesmo do agravo retido, cuja apreciação foi requerida. Ante à eficácia da decisão agravada, passa-se à análise do apelo da autora.

Trata-se de ação de responsabilidade ajuizada pela ora apelante com fulcro no artigo 6º, do Decreto-Lei nº 7.661/45, cujo valor da causa atribuído foi de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Registre-se, entretanto, cuidar-se de sentença condenatória, uma vez que, além de declarar a responsabilidade ilimitada e solidária dos apelados, condenou-os a ressarcir os prejuízos causados à falida e descritos na exordial, “arbitrando este no valor do passivo devido pela massa falida, acrescido do quantum devido a título de restituição, a serem apurados pelo Sr, Contador Judicial (...).”



FIDELIS & FAUSTINO

ADVOGADOS • ASSOCIADOS

Considerada a natureza condenatória da sentença, incide à espécie, efetivamente, o teor do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, segundo o qual:

“Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria

(...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;*
- b) o lugar de prestação do serviço;*
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.”*

Consoante bem pontuado em apelo, não é o caso previsto no § 4º, do mencionado dispositivo legal, aplicável apenas “Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não”.

Desse modo, não merece acolhida o pedido de fixação de um percentual sobre o valor da causa, porquanto este deve incidir sobre o valor da condenação, o qual por sua vez, será apurado pela Contadoria.

Considerado o grau de zelo profissional e o tempo de tramitação da ação, merece prosperar o apelo para que os honorários sejam majorados para 15% sobre o valor da condenação, limitado ao montante de R\$ 195.752,06 (cento e noventa e cinco mil, setecentos e cinquenta e dois reais e seis centavos), uma vez que este foi o pedido veiculado em recurso, não podendo ser superado o limite estipulado pela própria apelante, sob pena de reformatio in pejus.

Nesse sentido é a jurisprudência dessa Corte:

“APELAÇÃO. FALÊNCIA. AÇÃO ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDARIA E ILIMITADA E CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIARIO. INEFICÁCIA PERANTE A MASSA DE ATOS NEGOCIAIS ENTABULADOS DURANTE O TERMO LEGAL DE FALÊNCIA. GARANTIAS EM TRANSAÇÕES DA EMPRESA, NAS QUAIS FORAM OFERECIDAS AO BANCO DEMANDADO QUE RECAÍRAM SOBRE PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. CONSTATAÇÃO DE ATOS DE FALÊNCIA. EMISSÃO DE DUPLICATAS FALSAS. EMPRÉSTIMO COM GARANTIAS REAIS DENTRO DO PERÍODO SUSPEITO DA FALÊNCIA. INEFICÁCIA DO NEGOCIO JURÍDICO EM RELAÇÃO À MASSA FALIDA. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS. PRELIMINARES. IMPOSSIBILIDADE JURIDICA DO



FIDELIS & FAUSTINO

ADVOGADOS • ASSOCIADOS

PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REJEIÇÃO(...). III. Os honorários devidos ao Síndico devem remunerar com dignidade o profissional, face a relevância para o procedimento falimentar, o decurso do tempo e a complexidade da matéria, seguindo as disposições do art. 20 do CPC. Manutenção dos honorários em 15% sobre o valor da condenação. APELO DESPROVIDO" (Apelação Cível Nº 70028848208, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 06/05/2010) (destacou-se) (...)"

Ante o exposto, dou provimento ao apelo para majorar a verba honorária para 15% sobre o valor da condenação, limitado ao montante de R\$ 195.752,06 (cento e noventa e cinco mil, setecentos e cinquenta e dois reais e seis centavos).

É o voto.

Des. Ney Wiedemann Neto (REVISOR) - De acordo com o (a) Relator (a).

Des. Giovanni Conti - De acordo com o (a) Relator (a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Apelação Cível nº 70040427486, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."

Julgador (a) de 1º Grau: ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ"

Sendo assim, requer que Vossa Excelência se digne a fixar honorários advocatícios caso seja efetuado o depósito elisivo, os quais requer sejam fixados no patamar entre 10% e 20% sobre o valor da ação, conforme decisões acima colacionadas.

V – DO PEDIDO

Mediante todo exposto, requer se digne V. Exa.:

a) a determinar a tramitação preferencial do presente processo, nos termos do artigo 75, § único e artigo 79, ambos da Lei 11.101/2005;

b) a **citar** o Réu, consoante art. 189 da LRF c/c 9º e 216 do CPC, para apresentar contestação em 10 dias, art. 98 LRF, e/ou efetuar o depósito elisivo no **valor de** R\$ 105.191,75 (cento e cinco mil, cento e noventa e um reais e setenta e cinco centavos), montante atualizado até 20/03/2015 na forma do art. 98, parágrafo único c/c art. 397 do Código Civil, cujo valor deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento;



FIDELIS & FAUSTINO

ADVOGADOS • ASSOCIADOS

c) caso não seja cumprido o disposto no precedente, que então V. Exa., D. Magistrado(a), **decrete a falência do Réu**, vez que preenchidos todos pressupostos legais e jurisprudenciais para tanto, conforme dispõe o art. 94, I da Lei 11.101/2005 e farto entendimento doutrinário e jurisprudencial;

d) uma vez decretada a falência do Réu requer seja determinada a **lacração de seu estabelecimento empresarial, nos termos do artigo 109 da Lei nº. 11.101/2005, para que seja assegurada a execução da etapa de arrecadação, bem como para a preservação dos bens da massa falida e dos interesses dos credores;**

e) se decretada a falência do Réu, pleiteia-se desde então a **extensão da falência à todos empresários (sociedades) eventualmente componentes do mesmo grupo econômico, BEM COMO a extensão dos regulares efeitos da quebra e a responsabilização dos seus sócios pessoas físicas, que – de fato ou de direito – integram e/ou integraram os quadros societários desses empresários, durante o período em apuração, mormente quanto a eventual apuração de prática de crime falimentar, conforme determinam os artigos 82 c/c 179 da Lei 11.101/2005;**

f) **em todas as hipóteses, para sejam ilididos todos os possíveis atos de esvaziamento patrimonial que visem frustrar a formação e a realização do juízo universal e, para que se dê ciência dos fatos a terceiros de boa-fé que tenham a intenção de adquirir bens dos sócios na Ré requer:**

f.1) **se digne V. Exa. a, liminarmente, *inaudita altera pars*, desconsiderar a personalidade jurídica da Ré (conforme art. 50 do Código Civil conjugado com art. 82 e parágrafos da Lei nº. 11.101/2005, além da doutrina e jurisprudência colacionadas) para decretar a indisponibilidade dos bens dos sócios no Réu (cf. item III.4 desta petição);**

f.2) sucessivamente, na remota eventualidade deste Douto Juízo entender de forma diferente, então, requer que de acordo com o poder de cautela do juízo, seja determinada a expedição de ofícios aos **Registros de Imóveis das Comarcas onde os sócios possuam imóveis, para que se averbe a existência desta ação nos respectivos**



FIDELIS & FAUSTINO

ADVOGADOS • ASSOCIADOS

registros, haja vista que a responsabilidade patrimonial apurada nesta ação poderá recair sobre os bens dos sócios no Réu (cf. item III.4 desta petição);

g) em qualquer caso, isto é, seja na hipótese do art. 98 e parágrafo único da Lei 11.101/2005, seja após a decretação de falência, a condenação do Requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados por Vossa Excelência os quais requer sejam fixados no patamar entre 10% e 20% sobre o valor da ação, conforme decisões acima colacionadas (cf. item IV desta petição);

h) no caso de ser decretada a falência das Requeridas, que então **seja intimado o Ministério Público, nos termos do art. 187 da LRF, para que seja apurado o possível cometimento de crimes falimentares previstos no capítulo VII, seções I; II e III da Lei 11.101/2005, inclusive por parte dos sócios e dos profissionais contabilistas da sociedade, haja vista que esses ilícitos são de ação penal pública incondicionada, conforme determina o art. 184 da LRF;**

i) protesta por todos os meios de provas admitidas em direito, como depoimento pessoal do Requerido, sob pena de confesso, testemunhas, perícias, arbitramentos e juntada ulterior de documentos;

Dá à causa o valor de R\$ 105.191,75.

Termos em que

Pede Deferimento.

Londrina, 20 de março de 2015.

Antonio Fidelis
OAB – Pr. 19.759

Guilherme Faustino Fidelis
OAB – Pr. 53.532
OAB – SP. 360.025

Carlos Vinicius Champe
OAB – Pr. 64.953

